

ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES À
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Ao 6º (sexto) dia do mês de Fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h00min (treze horas), (horário oficial de Brasília), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, sito a Rodovia Gumerindo Boza, Km 20, nº 20.823, Centro, Campo Magro, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elaine Proença Erdeman e os membros Edilson Aparecido Cardoso e Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana, designados pelo Decreto 52/2022, para análise dos documentos da interessada em realizar credenciamento com o Município de Campo Magro.

Encaminharam a documentação as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	Envio do e-mail
Ambiopar Comércio de Equipamentos e Engenharia Ltda.	09.268.976/0001-14	02/02/2023
Deode Inovação e Eficiência em Energia Ltda.	15.103.354/0001-39	03/02/2023

Foi realizada consulta do CNPJ participante junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar se a empresa não estava impedida ou suspensa de licitar/contratar com a administração pública. O resultado foi nada consta.





A CPL realizou a rubrica, conferência e análise dos documentos de habilitação da empresa. Realizou-se também a consulta para verificação de autenticidade de todas as certidões apresentadas.

A Sra. Presidente solicitou a presença do Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para análise dos documentos de qualificação técnica relacionados à engenharia, considerando a necessidade de análise por profissional técnico capacitado na área.

A Presidente da CPL e seus membros, corroborados pela equipe técnica da SEDUA verificaram que toda documentação apresentada pelas empresas participantes estão de acordo com as normas editalícias, inclusive os documentos de qualificação técnica, sendo consideradas **HABILITADAS**.

Abre-se o prazo recursal de 05 dias úteis conforme trata o artigo 109 da Lei de Licitações e contratos (LLC) 8.666/1993, para que as empresas enviem suas razões de recursos se assim desejar.

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão às **14h50min (Horário Oficial de Brasília)**, da qual eu Edilson Aparecido Cardoso lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	
Membro da CPL	Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana	
Representante da SEDUA:		
Engenheiro Civil	Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato	

RESULTADO FINAL REFERENTE À
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.



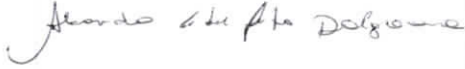
A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 52/2022, divulga o resultado final da Chamada Pública 01/2023.

A classificação das empresas ficou da seguinte forma

Item	Descrição	Pontos	Pontuação máxima	VITALIS	AMBIOPAR	DEODE
1	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	10	20
2	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	20	20
3	Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela Concessionária/Permissionária de Energia Elétrica.	1 a 4 = 3 5 a 8 = 6 9 a 12 = 10	10	10	10	10

4	Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA).	3	30	6	6	3
5	Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).	1	10	1	2	0
6	Atestados de capacidade técnica em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 pts 3 a 4 = 10 pts	10	10	10	10
Pontuação máxima: 100 pontos				67	58	63

Campo Magro, 06 de Fevereiro de 2023.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	
Membro da CPL	Alessandra Cristina de Freitas Dalazoana	



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

001240

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES À
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Ao 6º (sexto) dia do mês de Fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h00min (treze horas), (horário oficial de Brasília), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, sito a Rodovia Gumercingo Boza, Km 20, nº 20.823, Centro, Campo Magro, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elaine Proença Erdeman e os membros Edilson Aparecido Cardoso e Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana, designados pelo Decreto 52/2022, para análise dos documentos da interessada em realizar credenciamento com o Município de Campo Magro.

Encaminharam a documentação as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	Envio do e-mail
Ambiobar Comércio de Equipamentos e Engenharia Ltda.	09.268.976/0001-14	02/02/2023
Deode Inovação e Eficiência em Energia Ltda.	15.103.354/0001-39	03/02/2023

Foi realizada consulta do CNPJ participante junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar se a empresa não estava impedida ou suspensa de licitar/contratar com a administração pública. O resultado foi nada consta.

A CPL realizou a rubrica, conferência e análise dos documentos de habilitação da empresa. Realizou-se também a consulta para verificação de autenticidade de todas as certidões apresentadas.

A Sra. Presidente solicitou a presença do Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para análise dos documentos de qualificação técnica relacionados à engenharia, considerando a necessidade de análise por profissional técnico capacitado na área.

A Presidente da CPL e seus membros, corroborados pela equipe técnica da SEDUA verificaram que toda documentação apresentada pelas empresas participantes estão de acordo com as normas editalícias, inclusive os documentos de qualificação técnica, sendo consideradas **HABILITADAS**.

Abre-se o prazo recursal de 05 dias úteis conforme trata o artigo 109 da Lei de Licitações e contratos (LLC) 8.666/1993, para que as empresas enviem suas razões de recursos se assim desejar.

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão às **14h50min (Horário Oficial de Brasília)**, da qual eu Edilson Aparecido Cardoso lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Presidente da CPL	ELAINE PROENÇA ERDEMAN
Membro da CPL	EDILSON APARECIDO CARDOSO
Membro da CPL	ALESANDRA CRISTINA DE FREITAS DALAZOANA

Representante da SEDUA:

Engenheiro Civil	EDMILSON GABRIEL DOS REIS RONCOLATO
------------------	-------------------------------------

Publicado por:
Mariana da Cruz Zelinski
Código Identificador: 71160A93

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RESULTADO FINAL REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica. A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 52/2022, divulga o resultado final da Chamada Pública 01/2023. A classificação das empresas ficou da seguinte forma

Item	Descrição	Pontos	Pontuação máxima	VITALIS	AMBIOPAR	DEODE
1	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	10	20
2	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	20	20
3	Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela Concessionária/Permissionária de Energia Elétrica.	1 a 4 = 3 5 a 8 = 6 9 a 12 = 10	10	10	10	10
4	Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA).	3	30	6	6	3
5	Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).	1	10	1	2	0
6	Atestados de capacidade técnica em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 pts 3 a 4 = 10 pts	10	10	10	10
Pontuação máxima: 100 pontos				67	58	63

Campo Magro, 06 de Fevereiro de 2023.

Presidente da CPL	ELAINE PROENÇA ERDEMAN
Membro da CPL	EDILSON APARECIDO CARDOSO
Membro da CPL	ALESANDRA CRISTINA DE FREITAS DALAZOANA

Publicado por:
Mariana da Cruz Zelinski
Código Identificador:0ECD57D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/02/2023. Edição 2705
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

001243

Página 1 / 1
Página 1
Data: 13/02/2023



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000843/2023

Número do processo: 0000843/2023
Solicitação: 145 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Número do documento:
Requerente: 1023086 - DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA
Beneficiário:
Endereço: Nº 1164 - 36010-532
Complemento: SALA 2208
Loteamento: Condomínio:
Telefone: Celular:
E-mail: cristiane.carmona@deodenergia.com
Local da protocolização: 001.001.001 - GERENCIA DE PROCOLO
Localização atual: 001.001.001 - GERENCIA DE PROCOLO
de destino: 001.001.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Protocolado por: Mariel Fabiano
Atualmente com: Mariel Fabiano
Situação: Não analisado Em trâmite: Sim Procedência: Externa Prioridade: Normal
Protocolado em: 13/02/2023 16:13 Previsto para: Concluído em:
Súmula:
Observação:

Número único: 2U2.45Y.710-JO

Número do protocolo: 140664

CPF/CNPJ do requerente: 15.103.354/0001-39

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro:

Município: Juiz de Fora - MG

Fax:

Notificado por: E-mail

Mariel Fabiano
(Protocolado por)

DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA
(Requerente)

Hora: 16:13:25

Assunto: **Recurso - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO**
De: Michelle Jesus <michelle.jesus@deodenergia.com>
Para: cpl@campomagro.pr.gov.br <cpl@campomagro.pr.gov.br>
Cc: Breno Junqueira <breno.junqueira@deodenergia.com>, Cristiane Carmona <cristiane.carmona@deodenergia.com>
Data: 13/02/2023 15:58

001244



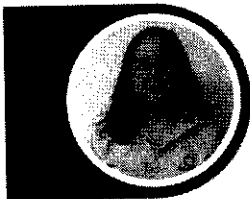
- Recurso CAMPO MAGRO assinado - classificação técnica com procuração.pdf (~1.1 MB)

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., enviar em anexo o recurso referente ao edital de CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Qualquer dúvida estou a disposição!
Obrigada!

Atenciosamente,



Michelle Jesus
Analista Comercial

32 3215-3013 (ramal 1059)



DEODE

@deodenergia

/deodenergia

www.deodenergia.com

01245

DEODE

inovação & eficiência



Juiz de Fora, 13 de fevereiro de 2023.

À Sra. Elaine Proença Erdeman

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Município de Campo Magro

Rodovia Gumercindo Boza, nº 20.823, Centro, Campo Magro/PR – CEP 83.535-000

e-mail: cpl@campomagro.pr.gov.br

Ref.: Chamada Pública nº 01/2023 – Edital de Credenciamento. Seleção de empresa de serviços de conservação de energia – ESCO (*Energy Service Company*) para celebrar termos de compromisso a fim de representar o Município de Campo Magro/PR em Chamadas Públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. (“DEODE” ou “RECORRENTE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, com sede na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, sala 208 A, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.010-532, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por sua Diretora Técnica, na forma de sua procuração, DENISE SANCHES DE MELO, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, portadora da CI nº MG-12.036.121, PC/MG, vem, tempestiva e regularmente, apresentar **RECURSO** em face do resultado final proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Campo Magro, que a classificou indevidamente em segundo lugar no Edital de Credenciamento da Chamada Pública nº 01/2023 e proclamou como vencedora do certame a empresa VITÁLIS Energia Ltda. (“VITÁLIS”), supostamente classificada em primeiro lugar, e o faz com fundamento nas razões a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão que classificou a VITÁLIS em primeiro lugar e a RECORRENTE em segundo lugar no Edital de Credenciamento da Chamada Pública nº 01/2023 do Município de Campo



Magro foi publicada em 6/2/2023 (segunda-feira). Considerando-se que o prazo recursal de (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93 e no item 6.3 do Edital, se encerrará em 13/2/2023 (segunda-feira), atesta-se ser tempestivo o presente recurso pela data de seu protocolo.

II – DECISÃO RECORRIDA

De acordo com a decisão recorrida, observados os critérios de avaliação técnicas das empresas proponentes estabelecidos no item 5.2.1 do Edital de Credenciamento, a classificação das ESCOs ficou da seguinte forma:

Item	Descrição	Pontos	Pontuação Máxima	VÍTÁLIS	AMBIOPAR	DEODE
1	Número de projetos de eficiência energética do Programa de Eficiência Energética da ANEEL APROVADOS E EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto às Chamadas Públicas (comprovação através da <u>CAT em nome da empresa proponente</u> e devidamente registrada no CREA)	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	10	20
2	Número de projetos de eficiência energética do Programa de Eficiência Energética da ANEEL APROVADOS E EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (Poder Público) junto às Chamadas Públicas (comprovação através da <u>CAT em nome da empresa proponente</u>)	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	20	20

DEODE

inovação & eficiência

001247



	e devidamente registrada no CREA)					
3	Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) em diversas unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação ART anotada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela concessionária/permissionária de energia elétrica)	1 a 4 = 3 5 a 8 = 6 9 a 12 = 10	10	10	10	10
4	Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar <u>obrigatoriamente</u> na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA)	3	30	6	6	3
5	Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e <u>outras</u> desde que expreso na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica)	1	10	1	2	0
6	<u>Atestados de capacidade técnica</u> em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 3 a 4 = 10	10	10	10	10
Pontuação máxima: 100 pontos				67	58	63

Todavia, a empresa VITALIS não poderia ter sido classificada em primeiro lugar, visto que o quesito dos itens 1 e 2 da referida tabela não está em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia ("CONFEA") e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ("CREA"), e porque não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados pela RECORRENTE em atendimento aos itens 4 e 5, além de ter sido equivocadamente admitida a pontuação da VITALIS no item 6, sem que apresentada a documentação necessária para tanto, como se demonstrará.

Muito embora impugnado o Edital de Credenciamento no que diz respeito aos quesitos pontuáveis estabelecidos nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 da tabela de avaliação técnica, esta Comissão Permanente de Licitação não reconheceu as inconsistências jurídicas suscitadas para que fosse retificado, a tempo e modo, o ato convocatório, e classificou equivocadamente a empresa VITALIS em primeiro lugar.

Do mesmo modo, sequer considerado o pedido de esclarecimentos oportunamente encaminhado pela RECORRENTE com o fito de evitar a atribuição indevida de pontos às empresas proponentes, como de fato ocorreu no presente caso.

Conforme se verá, a classificação da empresa VITALIS em primeiro lugar não está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis ao caso, tendo sido ultimada em evidente violação aos princípios da isonomia e competitividade da licitação, motivo pelo qual deverá ser revista a pontuação das empresas proponentes e reconhecida a classificação da RECORRENTE em primeiro lugar, o que, desde já, se requer.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1) Quesitos 1 e 2 – CAT: qualificação técnica-profissional da pessoa física

De acordo com o quesito de pontuação dos itens 1 e 2 da tabela de classificação técnica, com o fito de verificar a experiência das empresas na aprovação e execução de projetos

no âmbito do Programa de Eficiência Energética da ANEEL deveria ser comprovado mediante a apresentação de CAT em nome da empresa proponente.

Todavia, nos termos do art. 49 da **Resolução CONFEA 1.025/2009** a "CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do profissional". Confira-se: <https://normativos.confear.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>

Quanto ao acervo técnico de empresas, a Resolução CONFEA 1.025/2009 estabelece expressamente:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico"

(<https://normativos.confear.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>)

Não se pode, portanto, confundir a qualificação técnica referenciada especificamente à pessoa física de cada profissional com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica. O art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 **VEDA** a emissão da CAT em nome da pessoa jurídica, como, aliás, decidiu orientar o conselho profissional federal aos CREAs de todo o país:

pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais (Decisão Plenária CONFEA nº PL-2294/2019).

A propósito, consta do portal eletrônico de serviços do CREA-PR que "a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento expedido pelo Crea que permite ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas", a ser requerido exclusivamente pelo profissional, não podendo ser solicitado pela empresa. Confira-se: <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/solicitar-certidao-de-acervo-tecnico-registro-de-atestado-tecnico>



E, ainda, reforça o CREA-PR sobre o acervo técnico de uma empresa:

"O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico" (<https://www.crea-pr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/certidao-de-acervo-tecnico>).

Dessa forma, o Edital ao estabelecer que fosse apresentada a CAT da empresa proponente, exigiu, evidentemente, **CATs emitidas em nome dos profissionais integrantes do corpo técnico da empresa no momento da apresentação da proposta**, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 – aplicável analogicamente na espécie:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Destaques acrescidos).**

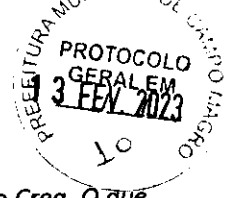
Igualmente, pondera o TCU:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa

DEODE

inovação & eficiência

001251



não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional (Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário)(Destaques acrescidos)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário)(Destaques acrescidos).

Ao que se apresenta, conforme o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, a apresentação da CAT destina-se demonstrar a qualificação técnica-profissional da pessoa física, sem conferir, por si só, atestado de capacidade técnica operacional da proponente, pessoa jurídica.

Segundo a Corte de Contas, é inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, até mesmo para evitar eventual “comércio” de acervo que torne possível a participação de empresas aventureiras na licitação, sem corpo técnico adequado e a real capacidade de executar o objeto (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário).

Se fosse admitida a apresentação de CAT emitida em nome de profissional que sequer integra o quadro de pessoal da empresa, seria possível que as licitantes simplesmente angariassem CATs no mercado com o fito exclusivo de apresentá-las no certame. Na prática, o que se pretende evitar é que a apresentação de CAT seja apenas pro forma.

Repise-se, não foi sem motivo que a DEODE encaminhou pedido de esclarecimentos e impugnou o Edital para que dele constasse expressamente menção à necessidade de comprovação do vínculo de trabalho entre o profissional no nome do qual emitida a CAT e o quadro técnico da empresa proponente, persistindo, no entanto, a obscuridade da redação editalícia, sem qualquer retificação.



Apura-se da documentação publicada no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Campo Magro (<https://campomagro.pr.gov.br/chamamentos-publicos>), que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de **Edvaldo Ângelo da Costa Júnior** (fls. 196,199, 202, 210,213, 219, 222, 225 e 228) e **Gustavo Demarchi Salvagni** (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com estes profissionais.

Chamam atenção, inclusive, as informações constantes da página do LinkedIn de **Edvaldo Ângelo da Costa Júnior** que integrou o quadro de pessoal da VITÁLIS no período compreendido entre julho de 2017 a dezembro de 2021 e que, desde janeiro de 2022, é Diretor de Energia do Grupo Jaspe. Confira-se: <https://www.linkedin.com/in/edvaldoangelodacostajr>

Como se vê pela certidão de registro de empresa no CREA-SP (fls. 161/163), são responsáveis técnicos da empresa VITÁLIS: Lenise de Arruda Dias e Kaique Mendes Góes – contratos de trabalho de fls. 164/168. Entretanto, **não consta da documentação apresentada uma CAT que seja em nome destes profissionais, integrantes atualmente do corpo técnico da empresa.**

A bem da verdade, não poderia ter sido atribuído a VITÁLIS sequer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o fez esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome de profissionais que já **NÃO** integram o quadro de pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no **art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93** e as **normativas do CONFEA e do CREA-PR.**

Assim sendo, devem ser desconsideradas, para fins de classificação, as CATs emitidas em nome de **Edvaldo Ângelo da Costa Júnior** e **Gustavo Demarchi Salvagni** e revista por esta Comissão Permanente de Licitação a ilegal atribuição de 20 (pontos) à empresa VITÁLIS nos quesitos 1 e 2.

III.2) Quesito 4 – CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa



Dentre os critérios de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos mediante a apresentação de certificado CMVP da EVO emitido em nome dos responsáveis técnicos da empresa, os quais deveriam constar obrigatoriamente da certidão de registro da empresa no CREA.

Cumpre destacar que o certificado de CMVP confere uma acreditação internacional em proficiência no campo de avaliação dos resultados das ações de eficiência energética emitida pela EVO, atestando a qualificação do profissional em Medição & Verificação (M&V):

Um *Certified Measurement & Verification Professional* (CMVP) é um indivíduo que gerencia ou executa métodos reconhecidos internacionalmente para quantificar os impactos do uso de energia das atividades de gerenciamento de energia. Eles aplicam os conceitos fundamentais de verificação de desempenho e economia em uma ampla gama de contextos, incluindo contratos de desempenho de economia de energia e programas de incentivos de serviços públicos/governamentais. Um CMVP geralmente pode ajudar uma empresa a implementar atividades de economia de custos com confiança e economia por meio de uma comunicação clara com os parceiros do projeto (<https://www.aeecenter.org/certified-measurement-verification-professional>)

Equívocada, pois, a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de que pontuáveis no quesito 4 tão somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e não a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente o técnico responsável identificado no ART da empresa.

Contudo, esta Comissão deixou indevidamente de considerar o certificado CMPV apresentado pela DEODE em nome de seu empregado **João Lucas Gama Reis** (fls. 933) – contrato de trabalho às fls. 936/937, motivo pelo qual deve ser reconhecida a atribuição de 3 (três) pontos adicionais à RECORRENTE neste quesito, somando a DEODE 6 (seis) pontos no item 4 da tabela de classificação.



Vale mencionar que o objeto do certame é selecionar empresa para participar da Chamada Pública da Companhia Paranaense de Energia ("COPEL"), e que a exigência de CMVP pela COPEL não faz qualquer menção à obrigatoriedade de ter o profissional responsável pelo serviço de M&V como responsável técnico da empresa, mas, sim, engenheiro eletricista:

12.1.2 Conforme determinado pela ANEEL todos os documentos apresentados durante a execução do projeto, relativos à etapa de M&V (estratégia, plano e relatório de M&V) deverão, obrigatoriamente, ser emitidos por profissional qualificado e certificado CMVP, PMVA ou CMVP-IT (Certified Measurement & Verification Professional®) emitido pela Efficiency Valuation Organization (EVO), dentro do período de validade. A lista com os profissionais certificados está disponível em: Profissionais certificados M&V (Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022) (<https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021>)

III.3) Quesito 5 – Certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética

De acordo com o item 5 da tabela de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos em decorrência da apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e **OUTRAS** desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica.

Ressalte-se que consta do ato convocatório da COPEL em andamento, a exigência de certificações pertinentes (**PMP, MBA Gerenciamento de Projetos, Curso Gerenciamento de Projetos**), Asharae, **Qualiesco**, Selo Qualisol Brasil e outros cursos correlatos – item (FA) dos critérios de pontuação do subitem 5.4.1 do Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022, sem qualquer menção à certificação ISO. Confira-se <https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021>

Entretanto, causa estranheza a relevância indevida conferida por esta Comissão Permanente de Licitação ao certificado ISO, tendo sido inclusive referenciados expressamente



as certificações em gestão ambiental (ISO 14001) e saúde e segurança do trabalho – SST (ISO 45001) sem qualquer pertinência com projeto de eficiência energética, objeto do Credenciamento do Município de Campo Magro; como oportunamente pontuou a RECORRENTE em impugnação ao instrumento convocatório.

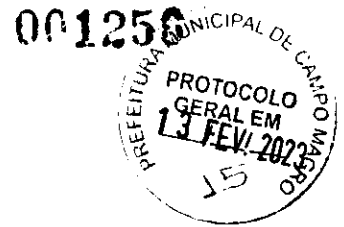
Verifica-se que, contrariando o entendimento da COPEL e, até mesmo, a disposição expressa do quesito 5 em exame no sentido de que são pontuáveis certificações **OUTRAS** desde que expresse objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), esta Comissão deixou equivocadamente de considerar:

- o certificado **Qualiesco** da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949);
- dois certificados **PMP** (em gestão de projetos) emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira Rodrigues (fl. 966) – respectivamente, sócio (fl. 985) e empregado (fl.1002) da DEODE;
- o certificado **PMO** (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Assim sendo, devem ser reconhecidos e atribuídos mais 4 (quatro) pontos à RECORRENTE no item 5 da tabela de avaliação, corrigindo-se, assim, o erro na classificação da DEODE.

III.4) Quesito 6 – Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias: critério de pontuação não atendido

Nos termos do item 6 da tabela de classificação, passível a pontuação a apresentação de atestados de capacidade técnica nas demais tipologias e usos finais, vale dizer, **diferentes das tipologias em Iluminação Pública e Prédios Públicos (Poder Público)** previstas nos itens 1 e 2 da referida tabela.



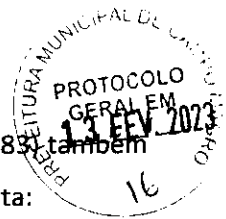
No entanto, a empresa VITALIS INDUZIU A ERRO a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 – demais tipologias e usos finais – três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes ao (1) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283).

Constata-se pelo resultado da Chamada Pública 2018 divulgado pela CPFL Santa Cruz, a aprovação do projeto em benefício do Instituto Federal de São Paulo (fls. 278/279) na tipologia Poder Público:

CPFL	Projeto	Tipologia	Valor	Outros	Status		
CPFL Santa Cruz	305004119 PREFEITURA MUNICIPAL SARAPUI	Iluminação Pública	241.618,00	59,79	14,07	Aprovado	
CPFL Santa Cruz	3030513239 SANTA CASA DE OURINHOS	Comercial	105.410,00	0,720	44,36	4,85	Aprovado
CPFL Santa Cruz	3053006774 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IF SP - CAMPUS ITAPETINGA	Poder Público	125.282,00	0,730	49,19	8,59	Aprovado
CPFL Santa Cruz	3030504289 PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS	Iluminação Pública	171.035,00	0,000	1,90	1,90	Reprovado
CPFL Santa Cruz	3030505439 PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS	Poder Público	178.100,00	0,000	74,70	6.225,00	Reprovado
CPFL Santa Cruz	3030084840 SANTA CASA DE MISERICORDIA SANTA CRUZ DO RIO PARDO	Comercial	235.155,00	0,710	104,79	8,63	Reprovado
CPFL Santa Cruz	4000052580 UNESP CAMPUS OURINHOS	Poder Público	219.028,00	0,440	125,98	17,23	Reprovado
CPFL Santa Cruz	3053055377 COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO	Serviços Públicos	491.007,00	0,330	716,22	23,72	Reprovado
CPFL Santa Cruz	3053013505 SESI	Comercial	229.472,00	0,570	91,37	36,60	Reprovado

Assim como a aprovação do projeto em benefício do Hospital Universitário de São Carlos (fls. 280/281) na tipologia Poder Público, conforme divulgação do resultado da Chamada Pública 2018 da CPFL Paulista:

CPFL	Projeto	Tipologia	Valor	Outros	Status		
CPFL Paulista	0016570634 HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP	Poder Público	568.967,00	0,400	791,66	117,21	Aprovado
CPFL Paulista	0000594121 HOSPITAL NESTOR GOULART REIS	Poder Público	1.743.974,00	0,590	854,10	123,43	Aprovado
CPFL Paulista	0008240116 CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA	Poder Público	342.011,00	0,750	133,05	39,60	Aprovado
CPFL Paulista	0010907858 CASA MOSSA SENHORA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	Comercial	709.734,00	0,690	242,58	106,77	Aprovado
CPFL Paulista	0007979541 ROBERT BOSCH LIMITADA	Industrial	510.867,00	0,840	595,59	67,99	Aprovado
CPFL Paulista	0021010838 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JUIZ DE MESQUITA FILHO CAMPUS DE FRANCA	Poder Público	714.849,00	0,676	343,19	34,92	Aprovado
CPFL Paulista	0020493930 TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	Poder Público	1.356.726,00	0,510	664,09	75,81	Aprovado
CPFL Paulista	1030680883 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Comercial	874.004,00	0,710	193,98	3,98	Aprovado
CPFL Paulista	0006234178 TV BAURU LTDA	Poder Público	1.225.332,00	0,590	983,87	125,72	Aprovado
CPFL Paulista	0037147420 CLUBE DE CAMPO SANTA FE	Comercial	2.484.101,00	0,710	590,36	11,37	Aprovado
CPFL Paulista	0028002398 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-IA INSTITUTO AGRONOMOICO	Poder Público	502.398,00	0,590	120,06	19,68	Aprovado
CPFL Paulista	0039186883 HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFSCAR PROF DR HORACIO C PANEUCCI	Comercial	305.299,00	0,410	203,52	46,98	Aprovado
CPFL Paulista	4000109710 INST FED ED CIENCIA E TEC SAO PAULO	Poder Público	385.774,00	0,670	145,19	15,83	Aprovado
CPFL Paulista	1057515400 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Poder Público	394.573,00	0,730	133,20	16,31	Aprovado
CPFL Paulista	0006366852 FUNDAÇÃO PIO XII	Comercial	1.308.586,00	0,750	691,76	176,68	Aprovado
CPFL Paulista	0041287812 FUNDAÇÃO PIO XII	Comercial	1.596.216,00	0,660	753,11	89,88	Aprovado
CPFL Paulista	4001287812 SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	Comercial	543.640,00	0,630	248,28	24,84	Reprovado
CPFL Paulista	0024846152 LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA	Comercial	1.103.105,00	0,640	306,02	198,97	Reprovado
CPFL Paulista	4001061599 MARCELO RICHTER FERNANDEZ	Residencial	838.075,00	0,350	177,89	0,36	Reprovado
CPFL Paulista	0015868184 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC	Comercial	269.001,00	0,500	156,94	56,93	Reprovado
CPFL Paulista	0005119960 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBES	Comercial	681.970,00	0,500	274,37	63,35	Reprovado
CPFL Paulista	0021302938 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA	Iluminação Pública	515.289,00	0,310	549,97	121,70	Reprovado
CPFL Paulista	0001211340 UNESP CAMPUS JABOTICABAL	Comercial	689.362,00	0,520	255,41	8,86	Reprovado
CPFL Paulista	0007490167 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU	Poder Público	1.010.214,00	0,300	866,18	208,10	Reprovado
CPFL Paulista	0003090639 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS	Iluminação Pública	807.520,00	0,720	279,32	0,91	Reprovado
CPFL Paulista	0015301672 Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	Poder Público	363.977,00	0,250	224,01	49,97	Reprovado
CPFL Paulista	0009144409 SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	Comercial	540.844,00	0,530	214,13	24,21	Reprovado
CPFL Paulista	0028217390 ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL OKINAWA	Residencial	478.320,00	0,760	123,32	21,30	Reprovado
CPFL Paulista	0017080002 CLUBE DE REGATAS RIBEIRÃO PRETO	Comercial	1.343.146,00	0,650	460,04	139,24	Reprovado



E, ainda, a aprovação do projeto em benefício da FAI-UFSCAR (fls. 282/283) também na tipologia Poder Público, conforme divulgado na Chamada Pública da CPFL Paulista:

CPFL Paulista	0018570634	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPLSP	Poder Público	558.967	0,400	791,66	117,21	Aprovado
CPFL Paulista	0000594121	HOSPITAL NESTOR GOULART REIS	Poder Público	1.743.974	0,590	854,10	123,41	Aprovado
CPFL Paulista	0008240116	CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA	Poder Público	342.011	0,750	113,05	39,80	Aprovado
CPFL Paulista	0010907858	CASA NOSSA SENHORA PAZ- AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	Comercial	709.734	0,690	242,58	106,77	Aprovado
CPFL Paulista	0007979541	ROBERT BOSCH LIMITADA	Industrial	510.867	0,340	595,59	67,99	Aprovado
CPFL Paulista	0018831899	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO CAMPUS DE FRANCA	Poder Público	214.849	0,676	343,19	34,92	Aprovado
CPFL Paulista	0021010838	FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA	Poder Público	1.356.726	0,510	664,09	75,81	Aprovado
CPFL Paulista	0020491930	TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	Comercial	874.004	0,710	193,98	3,98	Aprovado
CPFL Paulista	0030680883	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Poder Público	1.125.332	0,550	983,87	125,77	Aprovado
CPFL Paulista	0006234378	TV BAURUR LTDA	Comercial	2.462.101	0,710	590,36	11,37	Aprovado
CPFL Paulista	0087147420	CLUBE DE CAMPO SANTA FÉ	Comercial	500.394	0,590	120,06	19,68	Aprovado
CPFL Paulista	0008002398	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO- IIA INSTITUTO AGRONOMICO	Poder Público	305.299	0,410	203,52	46,98	Aprovado
CPFL Paulista	0039186881	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFSCAR PROF DR HORACIO C PANEPUCCI	Poder Público	385.774	0,670	145,19	15,83	Aprovado
CPFL Paulista	4000109710	INST FEI ED CIENCIA E TEC SÃO PAULO	Poder Público	394.573	0,730	132,20	16,31	Aprovado
CPFL Paulista	1057515400	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Poder Público	1.308.586	0,750	681,76	176,68	Aprovado
CPFL Paulista	0044888888	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
CPFL Paulista	0026366851	FUNDAÇÃO PRO XII	Comercial	1.996.235	0,660	753,11	107,56	Aprovado
CPFL Paulista	0041983912	FUNDAÇÃO PRO XII	Comercial	1.703.812	0,670	661,23	51,54	Aprovado
CPFL Paulista	4001287282	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	Comercial	543.660	0,680	248,28	24,84	Reprovado
CPFL Paulista	0014846152	LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA	Comercial	1.103.195	0,640	306,02	196,97	Reprovado
CPFL Paulista	4001061598	MARCELO RICHTER FERNANDES	Residencial	838.075	0,350	177,89	0,36	Reprovado
CPFL Paulista	0015868184	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC	Comercial	363.001	0,500	156,94	56,94	Reprovado
CPFL Paulista	0005119960	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONEI	Iluminação Pública	681.970	0,500	274,37	63,35	Reprovado

Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 – tipologia Prédios Públicos (Poder Público).

Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto – o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o “projeto MINI-GERAÇÃO” foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

Assim sendo, deve ser revista e corrigida a pontuação da empresa VITÁLIS neste quesito, de modo que se reconheça corretamente a atribuição de tão somente 5 (cinco) pontos para empresa no item 6 da tabela de classificação.

III.5) Da Correta Pontuação e Efetiva Classificação

Por fim, e em contribuição a esta Comissão Permanente de Licitação, vale registrar a efetiva classificação das empresas no presente certame:

DEODE

inovação & eficiência

001258



Item	Descrição	Pontos	Pontuação Máxima	VITALIS	AMBIOPAR	DEODE
1	Número de projetos de eficiência energética do Programa de Eficiência Energética da ANEEL APROVADOS E EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto às Chamadas Públicas (comprovação através da <u>CAT em nome da empresa proponente</u> e devidamente registrada no CREA)	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	0	20	10	20
2	Número de projetos de eficiência energética do Programa de Eficiência Energética da ANEEL APROVADOS E EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (<u>poder público</u>) junto às Chamadas Públicas (comprovação através da <u>CAT em nome da empresa proponente</u> e devidamente registrada no CREA)	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	0	20	20	20
3	Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) em diversas unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação ART anotada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela	1 a 4 = 3 5 a 8 = 6 9 a 12 = 10	10	10	10	10

DEODE

inovação & eficiência

001259



	concessionária/permissionária de energia elétrica)					
4	Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar <u>obrigatoriamente</u> na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA)	3	30	6	6	6
5	Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e <u>outras</u> desde que expreso na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica)	1	10	1	2	4
6	<u>Atestados de capacidade técnica</u> em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 3 a 4 = 10	5	10	10	10
Pontuação máxima: 100 pontos			55	67	58	80

V – PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se seja o presente recurso recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/39, para que:

- sejam desconsiderados os pontos atribuídos à empresa VITÁLIS Energia Ltda. em decorrência da apresentação de CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior e Gustavo Demarchi Salvagni, bem como reconhecida

DEODE

inovação & eficiência

001260



a ilegalidade da classificação da VITALIS com pontuação máxima (20 pontos)

nos itens 1 e 2 da tabela de classificação;

- sejam reconhecidos mais **3 (três) pontos adicionais** à RECORRENTE no quesito 4 em decorrência da apresentação de certificação CMPV em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis, **somando a DEODE**, portanto, **6 (seis) pontos no item 4** da tabela de classificação;
- sejam reconhecidos e atribuídos **4 (quatro) pontos à DEODE no item 5** da tabela de classificação em razão da apresentação de certificado **Qualiesco**, dois certificados **PMV** e um certificado **PMO**;
- sejam desconsiderados três atestados de projetos para fins de pontuação da empresa VITALIS Energia Ltda. no item 6 da tabela de classificação, revista e **corrigida a pontuação da VITALIS para 5 (cinco) pontos** neste quesito;
- acaso não reconsiderada a, em sede de retratação, a pontuação das empresas e não reconhecida a devida classificação da DEODE em primeiro lugar; sejam os autos remetidos à julgamento à autoridade superior para que seja revisada a pontuação atribuída às empresas proponentes pela Comissão Permanente de Licitação, e reconhecida a correta classificação da DEODE em primeiro lugar, permitindo a RECORRENTE participar das fases subsequentes da Chamada Pública nº 01/2023 como a ESCO selecionada neste Credenciamento.

Atenciosamente,

DENISE SANCHES
DE
MELO:01576159604

Assinado de forma digital
por DENISE SANCHES DE
MELO:01576159604
Dados: 2023.02.13 15:47:37
-03'00

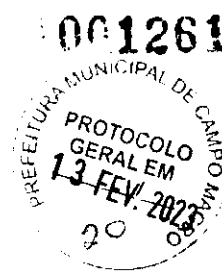
Denise Sanches de Melo

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

CNPJ Nº 15.103.354/0001-39

DEODE

inovação & eficiência



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, com ponto empresarial situado na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Bairro Centro, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.010-532, neste ato devidamente representada por seu por seu sócio administrador, **Frederico Rocha de Araújo**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 047.140.696-16, residente e domiciliado na Rua Coronel José Mario Vilela, nº 125, bloco único, apto.700, Bairro Bom Pastor, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.021-100.

OUTORGADA: DENISE SANCHES DE MELO, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, portadora da CI nº MG-12.036.121, PC/MG, residente e domiciliada na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 2391, Bairro São Pedro, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.037-000.

A **OUTORGANTE** acima qualificada, considerando o que dispõe a Cláusula Sexta do seu Contrato Social vigente e consolidado, confere à **OUTORGADA**, por meio deste instrumento, amplos poderes para representá-la junto às **peças jurídicas de direito público, qualquer órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público**, podendo participar de Pregões, Chamadas Públicas, processos licitatórios e demais procedimentos que se façam necessários para o exercício do seu objeto social, sendo admitido que preencha e assine documentos, preste declarações e esclarecimentos, formule ofertas, formule lances e negocie preço, podendo, ainda, firmar compromissos e contratos, assinar propostas de Chamadas Públicas, contratos e acordos, realizar impugnações em qualquer esfera, interpor recursos, manifestar desistência, receber notificações, enfim, podendo praticar todos os atos pertinentes ao certame.

O presente instrumento possui validade de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por vontade expressa da **OUTORGANTE**.

A **OUTORGADA** apenas poderá substabelecer seus poderes em relação aos atos praticados em Credenciamentos, Chamadas Públicas, Chamamentos Públicos, Concursos Públicos e demais processos de licitação/seleção de empresas.

Juiz de Fora, MG, em 03 de novembro de 2022.

FREDERICO
ROCHA DE
ARAUJO:0471406
9616

Assinado de forma digital
por FREDERICO ROCHA
DE ARAUJO:04714069616
Dados: 2022.11.03
15:43:52 -03'00'

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 15/02/2023

001263

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000884/2023

Número do processo: 0000884/2023
Solicitação: 14375 - CONTRARRAZÕES
Número do documento:
Requerente: 1023067 - VITÁLIS ENERGIA
Beneficiário:
Endereço:
Complemento:
Loteamento: Condomínio: Município:
Telefone: Celular: Fax:
E-mail: lucasgarcia@vitalisenergia.com Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO
Localização atual: 001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO
de destino: 001.001.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Protocolado por: Mariel Fabiano Atualmente com: Mariel Fabiano
Situação: Não analisado Em trâmite: Sim Procedência: Externa Prioridade: Normal
Protocolado em: 15/02/2023 15:43 Previsto para: Concluído em:
Súmula:
Observação:

Número único: 57L.T76.77B-53

Número do protocolo: 140786

CPF/CNPJ do requerente: 14.283.859/0001-60

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro:

Município:

Fax:

Notificado por: E-mail



Mariel Fabiano
(Protocolado por)

VITÁLIS ENERGIA
(Requerente)

Hora: 15:43:26

Assunto: **Re: Recurso - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO**
De: Lucas Garcia | Vitalis Energia <lucasegarcia@vitalisenergia.com>
Para: <cpl@campomagro.pr.gov.br>
Data: 15/02/2023 15:07



001264

- CRR_CAMPO_LARGO_VITALIS.pdf (~745 KB)

Olá prezada Elaine, tudo bem?

Segue contrarrazões do recurso interposto pela Recorrente.

Gentileza confirmar o recebimento.

Qualquer dúvida não hesite em perguntar.

Atenciosamente,

Lucas Alcalá Garcia

(19) 9.9741-3889

(19) 3836-2806 | (19) 3030-3184 | (19) 3886-7415

Empresa certificada ISO 9001:2015

Projetos de Eficiência Energética

www.vitalisenergia.com.br



Em seg., 13 de fev. de 2023 às 16:25, <cpl@campomagro.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue recurso administrativo da empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. o qual foi protocolado sob nº 842/2023.

Informamos ainda, que a partir deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do **artigo 109, da lei geral de licitações nº 8666/1993**.

Att,



Elaine Proença Erdeman

Departamento de Licitações

Prefeitura do Município de Campo Magro/PR

Tel: (41) 3677-4048

E-mail: cpl@campomagro.pr.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto:Recurso - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Data:13/02/2023 15:58

De:Michelle Jesus <michelle.jesus@deodenergia.com>

Para:"cpl@campomagro.pr.gov.br" <cpl@campomagro.pr.gov.br>

Cc:Breno Junqueira <breno.junqueira@deodenergia.com>, "Cristiane Carmona" <cristiane.carmona@deodenergia.com>

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., enviar em anexo o recurso referente ao edital de CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Qualquer dúvida estou a disposição!

Obrigada!

Atenciosamente,



Michelle Jesus
Analista Comercial

32 3215-3013 (ramal 1059)



DEODE

@deodenergia

/deodenergia

www.deodenergia.com



Vinhedo, 15 de fevereiro de 2023.

À Sra. Elaine Proença Erdeman
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Município de Campo Magro/PR

Ref.: Chamada Pública n.º 01/2023 – Edital de Credenciamento.



VITALIS ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.283.859/0001-60, sediada na Rua José Gallo, 128, Jd. São Lucas, Vinhedo/SP, CEP:13.285-332, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo Sr. Josemar de Oliveira Brancacci, Diretor Executivo, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.450.788-70 e RG n.º 16.489.902 SSP/SP, vem respeitosamente a presentar de Vossa Excelência apresentar suas **CONTRARRAZÕES** face ao recurso interposto pela licitante *DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.* pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1) BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Insurge a Recorrente *DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.* contra o resultado final proferido pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Campo Magro, face sua classificação em segundo lugar e a proclamação como vencedora do certame da empresa VITALIS ENERGIA LTDA., ora contrarrazoante.



Sustenta que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Continua alegando que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados pela Recorrente em atendimento aos critérios dos itens 4 e 5.

Por fim, sustenta ter sido equivocadamente admitida a pontuação no item 6 a Contrarrazoante, sem que apresentada a documentação necessária para tanto.

Contudo, razão não assiste a Recorrente, como se demonstrará a seguir, devendo da R. Decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitações ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos e em consonância a decisão de indeferimento da tentativa de Impugnação do edital pela Recorrente.

2) PRELIMINARMENTE

I – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA

Antes de adentrarmos no mérito do infundado recurso apresentado pela Recorrente, necessário trazer à baila que em 02/02/2023, a mesma impugnou o presente edital de Chamamento Público, **com os mesmos fundamentos apresentados na peça recursal.**

Ou seja, inviável o conhecimento do presente recurso, visto que a Recorrente repisa o mesmo conteúdo apresentado em sede de impugnação de edital e devidamente respondido pela Comissão de Licitações.



Vale ressaltar, como bem esposado na decisão, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações **são unicamente classificatórios e não eliminatórios**, sendo possível apresentar certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa.

Ainda, foram esclarecidos pela comissão que todos os demais critérios, como a exigência de responsáveis técnicos registrados no CREA detentores da certificação CMVP EVO e certificações relativas a eficiência energética **são pertinentes ao certame da COPEL-DIS, por tanto pertinentes ao certame.**

Ciente da decisão que julgou **IMPROCEDENTE** sua impugnação, a Recorrente **apresenta as mesmas razões em seu recurso.**



A impugnação do edital constitui instrumento para questionar a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu Art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação



em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em que pese a legislação de referência silenciar-se acerca da possibilidade (ou não), do licitante/interessado que tiver sua impugnação ao edital indeferida pela Administração, oferecer, posteriormente, nova impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas já está pacificado e consolidado pelo TCU através da Súmula n.º 103, que nos casos omissos a lei, **será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil:**

SÚMULA Nº 103 Na falta de normas legais regimentais específicas, **aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil. Fundamento Legal** - Constituição, arts. 72, § 1º, e 115, II - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 32, I, e 61, I Precedentes - Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074 - Proc. nº 030.315/70, Sessão de 17/09/74, Ata nº 70/74, Anexo VII, item III, "in" DOU de 02/10/74, págs. 11.275 e 11.286 (Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.760)



EMPRESA CERTIFICADA
ISO 9001:2015
 PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Rua José Gallo, 128 - Jd. São Lucas - Vinhedo - SP
 19 3836-2806 | www.vitalisenergia.com.br

Desta forma, no caso em tela, imperioso destacar os Artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

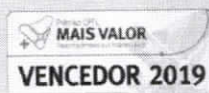
Corroborando temos as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), as quais, apesar de versarem acerca da interposição de recurso em face do teor de Acórdão prolatado pela Corte de Contas federal, podem, pela pertinência temática, serem adotadas como argumentos nas razões de decidir aqui alinhadas:

Voto:

Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa. Por isso, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso (sem grifos no original). [1] TCU. Decisão 492/02 – Plenário.



EMPRESA CERTIFICADA
ISO 9001:2015
PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Clicksign 7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708

Rua José Gallo, 128 - Jd. São Lucas - Vinhedo - SP
19 3836-2806 | www.vitalisenergia.com.br

Voto:

4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas. [2] TCU. Acórdão 544/97 – Segunda Câmara.

De modo convergente, e igualmente tratando da interposição de recursos (em sede de licitações e contratos administrativos, no caso), Marçal JUSTEN FILHO leciona:

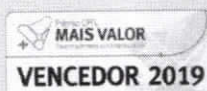
Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. [4] Ibid., p. 1.424.

Pois bem. Ciente do indeferimento de sua impugnação, a Recorrente optou por participar do certame e por tanto, tinha conhecimento e ANUIU com as regras nele constantes através de aceitação tácita das condições estabelecidas no edital ratificadas pela decisão de indeferimento da impugnação.



EMPRESA CERTIFICADA
ISO 9001:2015
PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Clicksign 7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708

Rua José Gallo, 128 - Jd. São Lucas - Vinhedo - SP
19 3836-2806 | www.vitalisenergia.com.br

Conforme o exposto conclui-se que uma vez que a impugnante, ora Recorrente, teve a sua impugnação indeferida já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital por esta via, portanto operou-se neste contexto a **preclusão consumativa** da matéria já anteriormente arguida, e novamente exposta em sede recursal.

Consequentemente, diante do indeferimento de tal impugnação, não é possível o oferecimento de uma nova pelas mesmas razões anteriormente aduzidas.

Desta forma, requer seja acolhida a preliminar de mérito, para reconhecer a preclusão consumativa da matéria apresentada em sede recursal por idêntica a já indeferida em sede de impugnação, e por conseguinte não seja conhecido recurso apresentado

3) DO MÉRITO

I – DOS QUESITOS 1 E 2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Insurge a Recorrente alegando que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, visto que as certidões de acervo técnico são de propriedade do profissional e não da pessoa jurídica.

Primeiramente vale ressaltar que os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações **são mera e unicamente classificatórios e não eliminatórios**, podendo-se apresentar assim certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos ou profissionais da empresa.



EMPRESA CERTIFICADA
ISO 9001:2015
PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Rua José Gallo, 128 - Jd. São Lucas - Vinhedo - SP
19 3836-2806 | www.vitalisenergia.com.br

Ou seja, **o critério foi estabelecido para comprovar a aptidão técnica da pessoa jurídica**, em nenhum momento há menção no edital sobre **comprovação técnica de profissional**.

Em que pese a CAT seja documento de propriedade do profissional, as mesmas vem acompanhadas do respectivo atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e em nome da empresa licitante, fato que satisfaz o critério de pontuação para aptidão da pessoa jurídica.

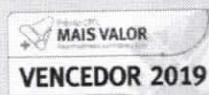
A exigência da CAT que necessariamente vem acompanhada de atestado, visa evitar a apresentação de atestados de capacidade técnica que não possuem registro na entidade profissional competente, e por tanto, podem não ser fidedignos.

Não obstante, vale frisar que a própria Recorrente, por assídua participante dos certames de eficiência energética, inclusive da COPEL-DIS (print abaixo) sabe que o programa de eficiência energética não exige comprovação de experiência do profissional, **e sim da empresa proponente**, por tanto, seria irrelevante exigir e avaliar pelo profissional ao invés da empresa, como se o primeiro executasse todo o projeto sozinho:

		ENERGIA LTDA	
43	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	03/06/2022 18:25
44	MUNICÍPIO DE PORECATU	AMBIOPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA	06/06/2022 11:48
45	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	CARTO SOLAR CONSULTORIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	06/06/2022 20:24
46	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	05/06/2022 17:52
47	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE	EIDEE DESIGN CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	06/06/2022 14:43
48	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	ANNES ENGENHARIA	06/06/2022 14:28
49	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA	03/06/2022 17:22
50	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA	03/06/2022 18:01
51	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	06/06/2022 18:02
52	MUNICÍPIO DE TAPIRA	CARTO SOLAR CONSULTORIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	06/06/2022 20:46
53	MUNICÍPIO DE TIBAGI	VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	06/06/2022 19:05
54	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	06/06/2022 19:44
55	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PRÉDIO PÚBLICO	3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	06/06/2022 21:57
56	DORTOMAC METALURGICA	EEI ENERGY ENGENHARIA E CONSULTORIA	06/06/2022 17:27



EMPRESA CERTIFICADA
ISO 9001:2015
PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Rua José Gallo, 128 - Jd. São Lucas - Vinhedo - SP
19 3836-2806 | www.vitalisenergia.com.br

<https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-005-2021/> (Lista de Proponentes Participantes)

5.4 CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.4.1 Os critérios para classificação, pontuação e a forma de cálculo da nota final das propostas dos projetos foram definidos em conformidade ao documento "Critérios de Seleção para Chamadas Públicas de Projeto", conforme disposto no item 7.1 do presente edital e segue expressamente o determinado pela Aneel. Para efeitos de classificação serão considerados somente 2(duas) casas decimais, desconsiderando-se as demais.

ITEM	CRITÉRIO	PONT. MÁXIMA
A	Relação custo-benefício	30
(A1)	Relação custo-benefício proporcional	(22,5)
(A2)	Relação custo-benefício ordenada	(7,5)
B	Peso do investimento em equipamentos no custo total	5
C	Impacto direto na economia de energia e redução de demanda na ponta	20
(C1)	Impacto na economia de energia	(12)
(C2)	Impacto na redução de demanda na ponta	(8)
D	Qualidade global do projeto	15
(D1)	Qualidade global do projeto	(3)
(D2)	Bases do projeto	(4,5)

ITEM	CRITÉRIO	PONT. MÁXIMA
(D3)	Consistência do cronograma apresentado	(3)
(D4)	Estratégia de M&V apresentada	(4,5)
E	Capacidade para superar barreiras de mercado e efeito multiplicador	0
F	Experiência em projetos semelhantes	10
(F1)	Experiência nos usos finais propostos	(3)
(F2)	Experiência no PEE	(3)
(F3)	Certificações CMVP de EVO	(2)
(F4)	Outras certificações pertinentes (PMP, MBA Gerenciamento de Projetos, Curso Gerenciamento de Projetos (carga horária mínima de 45 horas), Ashrae, Qualiesco, Selo Qualiso Brasil, outros cursos correlatos.)	(2)
G	Contrapartida	10
H	Diversidade de usos finais	5
I	Ações educacionais (treinamento e capacitação)	5
Total		(100)

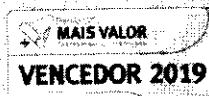
Tabela B - Critérios de pontuação.



<https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021/>



EMPRESA CERTIFICADA
ISO 9001:2015
PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Rua José Gallo, 128 - Jd. São Lucas - Vinhedo - SP
19 3836-2806 | www.vitalisenergia.com.br

II – DOS QUESITOS 4 E 5

Alega a Recorrente que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados em atendimento aos itens 4 (Profissional com certificação CMVP EVO devidamente registrado como responsável técnico da pessoa jurídica no CREA) e 5 (Certificados ISO 9001, 45001 e outras desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).

Novamente, razão não assiste a Recorrente.

Destarte, vale ressaltar as inconsistências no recurso apresentado, na medida em que na página 10 de sua peça recursal a Recorrente se vale do certame da COPEL-DIS para justificar sua tese que contraria norma objetiva do edital (Certificado CMVP EVO do responsável técnico devidamente registrado no CREA), sabendo que o mesmo não exige experiência anterior de profissional pessoa física e sim da empresa proponente pessoa jurídica, tentando induzir esta Ilustre comissão a erro. Ou seja, quando lhe convém a Recorrente distorce os critérios de pontuação a seu favor.

Outrossim, a exigência de que o profissional detentor do certificado CMVP EVO seja devidamente registrado na certidão de pessoa jurídica da licitante no CREA do edital é objetiva e absoluta, e a Recorrente, conforme documentação apresentada, possui apenas 1 (um) profissional detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, por tanto, correta a pontuação atribuída.

Quanto ao critério 5 (Certificados ISO 9001, 45001 e outras desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética), novamente a Recorrente tenta esquivar-se de seu erro de interpretação do edital para conseguir pontuação que não merece lhe ser atribuída.



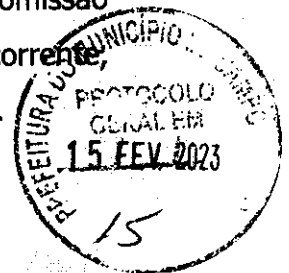
O critério 5 é claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO, outras serão aceitas desde que **de objeto pertinente projetos de eficiência energética.**

As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas **não dizem respeito a projetos de eficiência energética, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora:**

"Reconhecida como a certificação líder mundial de gerenciamento de projetos, a certificação Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP)[®] comprova de que você pode liderar os maiores e mais complicados projetos para qualquer organização. Em qualquer setor. Em todo o mundo." - <https://www.pmi.org>

Vale frisar que a certificação ISO apresentada pela Contrarrazoante foi obtida especialmente para processos e projetos e eficiência energética, como consta no texto da própria, ou seja, atendeu plenamente os requisitos para pontuação.

Desta forma, correta a pontuação atribuída pela Ilustre Comissão de Licitações a documentação apresentada nos critérios 4 e 5 pela Recorrente, merecendo a R. Decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



III – DO QUESITO 6 (Atestados de capacidade técnica)

Por fim, a Recorrente sustenta que a VITALIS, ora Contrarrazoante, apresentou/repetiu atestados para pontuação do item 6 anteriormente apresentados nos critérios 1 e 2.

Razão não assiste a Recorrente.



Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6.

Outrossim, o critério de pontuação 6 é amplo, visando a competitividade, isonomia e a participação do maior número de participantes possível, e se coaduna com a finalidade do certame, permitindo atestados nas demais tipologias e **usos finais**.

Desta forma, a R. Decisão em que proclamou a Contrarrazoante vencedora do certame deve ser mantida intacta pelo seus próprios fundamentos também neste ponto.

4) REQUERIMENTOS FINAIS

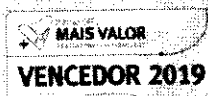
Por todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar de mérito arguida para não conhecer o recurso interposto pela Recorrente, sendo que, na remota hipótese de análise do mérito, o mesmo seja julgado totalmente improcedente e a R. Decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações seja mantida intacta por seus próprios fundamentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Josemar de Oliveira Brancacci
Diretor Executivo
VITALIS ENERGIA LTDA.



EMPRESA CERTIFICADA
ISO 9001:2015
PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Rua José Gallo, 128 - Jd. São Lucas - Vinhedo - SP
19 3836-2806 | www.vitalisenergia.com.br

CRR_CAMPO_LARGO_VITALIS.pdf

Documento número #7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708

Hash do documento original (SHA256): 7992fc2c7cb89bf23e79c31e06a46d2adae7fc61e08694438172e4bbbbb4779b4

Hash do PAdES (SHA256): 8aee98e872f7d083762d4a8c84da1e2c963a2f7ecb6e9a5c83642d7474e3d17c

Assinaturas



Josemar de Oliveira Brancacci

CPF: 060.450.788-70

Assinou em 15 fev 2023 às 14:35:50

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 22 mar 2023



Log

- 15 fev 2023, 14:34:19 Operador com email luana@vitalisenergia.com na Conta e6f46bb9-7d4b-4bf1-aa26-392665ff0155 criou este documento número 7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708. Data limite para assinatura do documento: 17 de março de 2023 (14:31). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 15 fev 2023, 14:34:24 Operador com email luana@vitalisenergia.com na Conta e6f46bb9-7d4b-4bf1-aa26-392665ff0155 adicionou à Lista de Assinatura: josemar@vitalisenergia.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Josemar de Oliveira Brancacci e CPF 060.450.788-70.
- 15 fev 2023, 14:35:50 Josemar de Oliveira Brancacci assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cnpj. CPF informado: 060.450.788-70. IP: 177.62.189.30. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 fev 2023, 14:35:51 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Chamada pública n.º 01/2023

Recorrente: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA

CNPJ: 15.103.354/0001-39

Recorrido: Município de Campo Magro/PR

CNPJ: 01.607.539/0001-76

Objeto: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto **tempestivamente** nos termos do art. N.º 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993 pela empresa: **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.** (“DEODE” ou “RECORRENTE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º **15.103.354/0001-39**, com sede na Rua Batista de Oliveira, n.º 1.164, sala 208 A, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.010-532, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por sua Diretora Técnica, na forma de sua procuração, **DENISE SANCHES DE MELO**, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o n.º 015.761.596-04, portadora da CI n.º MG-12.036.121, PC/MG, contra a decisão da Ilma. Comissão Permanente de Licitações desta Municipalidade que declarou **INABILITADA** a empresa recorrente.

É a síntese do recurso.

II - DAS CONTRARRAZÕES

VITALIS ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **14.283.859/0001-60**, sediada na Rua José Gallo, 128, Jd. São Lucas, Vinhedo/SP, CEP:13.285-332, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo Sr. **JOSEMAR DE OLIVEIRA BRANCACCI**, Diretor Executivo, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.450.788-70 e RG n.º 16.489.902 SSP/SP apresentou contrarrazões recursais, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

III - DA ANÁLISE PRELIMINAR

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas, ou seja, é lei entre as partes, em razão do princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Todos os interessados estão submetidos à mesma norma.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão da Ilustríssima comissão de licitação, a recorrente sustenta seu termo recursal com os fundamentos relacionados a seguir:

CNPJ 01.607.539 /0001-76
Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000
<http://www.campomagro.pr.gov.br>

De acordo com a decisão recorrida, observados os critérios de avaliação técnicas das empresas proponentes estabelecidos no item 5.2.1 do Edital de Credenciamento, a classificação das ESCOs ficou da seguinte forma:

(...)

Todavia, a empresa VITÁLIS não poderia ter sido classificada em primeiro lugar, visto que o quesito dos itens 1 e 2 da referida tabela não está em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia ("CONFEA") e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ("CREA"), e porque não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados pela RECORRENTE em atendimento aos itens 4 e 5, além de ter sido equivocadamente admitida a pontuação da VITÁLIS no item 6, sem que apresentada a documentação necessária para tanto, como se demonstrará. Muito embora impugnado o Edital de Credenciamento no que diz respeito aos quesitos pontuáveis estabelecidos nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 da tabela de avaliação técnica, esta Comissão Permanente de Licitação não reconheceu as inconsistências jurídicas suscitadas para que fosse retificado, a tempo e modo, o ato convocatório, e classificou equivocadamente a empresa VITÁLIS em primeiro lugar. Do mesmo modo, sequer considerado o pedido de esclarecimentos oportunamente encaminhado pela RECORRENTE com o fito de evitar a atribuição indevida de pontos às empresas proponentes, como de fato ocorreu no presente caso.

Conforme se verá, a classificação da empresa VITÁLIS em primeiro lugar não está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis ao caso, tendo sido ultimada em evidente violação aos princípios da isonomia e competitividade da licitação, motivo pelo qual deverá ser revista a pontuação das empresas proponentes e reconhecida a classificação da RECORRENTE em primeiro lugar, o que, desde já, se requer.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1) Quesitos 1 e 2 – CAT: qualificação técnica-profissional da pessoa física De acordo com o quesito de pontuação dos itens 1 e 2 da tabela de classificação técnica, com o fito de verificar a experiência das empresas na aprovação e execução de projetos no âmbito do Programa de Eficiência Energética da ANEEL deveria ser comprovado mediante a apresentação de CAT em nome da empresa proponente. Todavia, nos termos do art. 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009 a "CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do profissional". Confira-se: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481> Quanto ao acervo técnico de empresas, a Resolução CONFEA 1.025/2009 estabelece expressamente: Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico" (<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>) Não se pode,

portanto, confundir a qualificação técnica referenciada especificamente à pessoa física de cada profissional com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica. O art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 VEDA a emissão da CAT em nome da pessoa jurídica, como, aliás, decidiu orientar o conselho profissional federal aos CREAs de todo o país: pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais (Decisão Plenária CONFEA nº PL-2294/2019). A propósito, consta do portal eletrônico de serviços do CREA-PR que “a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento expedido pelo Crea que permite ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas”, a ser requerido exclusivamente pelo profissional, não podendo ser solicitado pela empresa. Confira-se: <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/solicitarcertidao-de-acervo-tecnico-registro-de-atestado-tecnico>

E, ainda, reforça o CREA-PR sobre o acervo técnico de uma empresa: “O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico” (<https://www.creapr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/certidao-de-acervotecnico>). Dessa forma, o Edital ao estabelecer que fosse apresentada a CAT da empresa proponente, exigiu, evidentemente, CATs emitidas em nome dos profissionais integrantes do corpo técnico da empresa no momento da apresentação da proposta, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 – aplicável analogicamente na espécie:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Destques acrescidos).

Igualmente, pondera o TCU: As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no

Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional (Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário)(Destques acrescidos) É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário) (Destques acrescidos).

Ao que se apresenta, conforme o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, a apresentação da CAT destina-se demonstrar a qualificação técnica-profissional da pessoa física, sem conferir, por si só, atestado de capacidade técnica operacional da proponente, pessoa jurídica. Segundo a Corte de Contas, é inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, até mesmo para evitar eventual "comércio" de acervo que torne possível a participação de empresas aventureiras na licitação, sem corpo técnico adequado e a real capacidade de executar o objeto (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário). Se fosse admitida a apresentação de CAT emitida em nome de profissional que sequer integra o quadro de pessoal da empresa, seria possível que as licitantes simplesmente angariassem CATs no mercado com o fito exclusivo de apresentá-las no certame. Na prática, o que se pretende evitar é que a apresentação de CAT seja apenas pro forma.

Reprise-se, não foi sem motivo que a DEODE encaminhou pedido de esclarecimentos e impugnou o Edital para que dele constasse expressamente menção à necessidade de comprovação do vínculo de trabalho entre o profissional no nome do qual emitida a CAT e o quadro técnico da empresa proponente, persistindo, no entanto, a obscuridade da redação editalícia, sem qualquer retificação.

Apura-se da documentação publicada no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Campo Magro (<https://campomagro.pr.gov.br/chamamentos-publicos>), que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior (fls. 196, 199, 202, 210, 213, 219, 222, 225 e 228) e Gustavo Demarchi Salvagni (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com estes profissionais. Chamam atenção, inclusive, as informações constantes da página do LinkedIn de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior que integrou o quadro de pessoal da VITÁLIS no período compreendido entre julho de 2017 a dezembro de 2021 e que, desde janeiro de 2022, é Diretor de Energia do Grupo Jaspe. Confira-se: <https://www.linkedin.com/in/edvaldoangelodacostajr>

Como se vê pela certidão de registro de empresa no CREA-SP (fls. 161/163), são responsáveis técnicos da empresa VITÁLIS: Lenise de Arruda Dias e Kaique Mendes Góes – contratos de trabalho de fls. 164/168. Entretanto, não consta da documentação apresentada uma CAT que seja em nome destes profissionais,

integrantes atualmente do corpo técnico da empresa. A bem da verdade, não poderia ter sido atribuído a VITÁLIS sequer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o fez esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome de profissionais que já NÃO integram o quadro de pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 e as normativas do CONFEA e do CREA-PR. Assim sendo, devem ser desconsideradas, para fins de classificação, as CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior e Gustavo Demarchi Salvagni e revista por esta Comissão Permanente de Licitação a ilegal atribuição de 20 (pontos) à empresa VITÁLIS nos quesitos 1 e 2.

III.2) Quesito 4 – CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa

Dentre os critérios de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos mediante a apresentação de certificado CMVP da EVO emitido em nome dos responsáveis técnicos da empresa, os quais deveriam constar obrigatoriamente da certidão de registro da empresa no CREA. Cumpre destacar que o certificado de CMVP confere uma acreditação internacional em proficiência no campo de avaliação dos resultados das ações de eficiência energética emitida pela EVO, atestando a qualificação do profissional em Medição & Verificação (M&V): Um Certified Measurement & Verification Professional (CMVP) é um indivíduo que gerencia ou executa métodos reconhecidos internacionalmente para quantificar os impactos do uso de energia das atividades de gerenciamento de energia. Eles aplicam os conceitos fundamentais de verificação de desempenho e economia em uma ampla gama de contextos, incluindo contratos de desempenho de economia de energia e programas de incentivos de serviços públicos/governamentais. Um CMVP geralmente pode ajudar uma empresa a implementar atividades de economia de custos com confiança e economia por meio de uma comunicação clara com os parceiros do projeto (<https://www.aeecenter.org/certified-measurement-verificationprofessional>) Equivocada, pois, a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de que pontuáveis no quesito 4 são somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e não a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente o técnico responsável identificado no ART da empresa.

Contudo, esta Comissão deixou indevidamente de considerar o certificado CMVP apresentado pela DEODE em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis (fls. 933) – contrato de trabalho às fls. 936/937, motivo pelo qual deve ser reconhecida a atribuição de 3 (três) pontos adicionais à RECORRENTE neste quesito, somando a DEODE 6 (seis) pontos no item 4 da tabela de classificação.

Vale mencionar que o objeto do certame é selecionar empresa para participar da Chamada Pública da Companhia Paranaense de Energia (“COPEL”), e que a exigência de CMVP pela COPEL não faz qualquer menção à obrigatoriedade de ter o profissional responsável pelo serviço de M&V como responsável técnico da

empresa, mas, sim, engenheiro eletricitista: 12.1.2 Conforme determinado pela ANEEL todos os documentos apresentados durante a execução do projeto, relativos à etapa de M&V (estratégia, plano e relatório de M&V) deverão, obrigatoriamente, ser emitidos por profissional qualificado e certificado CMVP, PMVA ou CMVPIT (Certified Measurement & Verification Professional®) emitido pela Efficiency Valuation Organization (EVO), dentro do período de validade. A lista com os profissionais certificados está disponível em: Profissionais certificados M&V (Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022) (<https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficienciaenergetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publicapee-copel-006-2021>)

III.3) Quesito 5 – Certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética De acordo com o item 5 da tabela de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos em decorrência da apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e OUTRAS desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica. Ressalte-se que consta do ato convocatório da COPEL em andamento, a exigência de certificações pertinentes (PMP, MBA Gerenciamento de Projetos, Curso Gerenciamento de Projetos), Asharae, Qualiesco, Selo Qualisol Brasil e outros cursos correlatos – item (FA) dos critérios de pontuação do subitem 5.4.1 do Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022, sem qualquer menção à certificação ISO. Confira-se <https://www.copel.com/site/copeldistribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamadapublica-pee-copel-006-2021>

Entretanto, causa estranheza a relevância indevida conferida por esta Comissão Permanente de Licitação ao certificado ISO, tendo sido inclusive referenciados expressamente as certificações em gestão ambiental (ISO 14001) e saúde e segurança do trabalho – SST (ISO 45001) sem qualquer pertinência com projeto de eficiência energética, objeto do Credenciamento do Município de Campo Magro; como oportunamente pontuou a RECORRENTE em impugnação ao instrumento convocatório. Verifica-se que, contrariando o entendimento da COPEL e, até mesmo, a disposição expressa do quesito 5 em exame no sentido de que são pontuáveis certificações OUTRAS desde que expresso objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), esta Comissão deixou equivocadamente de considerar:

- o certificado Qualiesco da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949);
- dois certificados PMP (em gestão de projetos) emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira Rodrigues (fl. 966) – respectivamente, sócio (fl. 985) e empregado (fl.1002) da DEODE;
- o certificado PMO (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Assim sendo, devem ser reconhecidos e atribuídos mais 4 (quatro) pontos à RECORRENTE no item 5 da tabela de avaliação, corrigindo-se, assim, o erro na classificação da DEODE. III.4) Quesito 6 – Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias: critério de pontuação não atendido Nos termos do item 6 da tabela de classificação, passível a pontuação a apresentação de atestados de

capacidade técnica nas demais tipologias e usos finais, vale dizer, diferentes das tipologias em Iluminação Pública e Prédios Públicos (Poder Público) previstas nos itens 1 e 2 da referida tabela

No entanto, a empresa VITÁLIS INDUZIU A ERRO a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 – demais tipologias e usos finais – três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes ao (1) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283). Constata-se pelo resultado da Chamada Pública 2018 divulgado pela CPFL Santa Cruz, a aprovação do projeto em benefício do Instituto Federal de São Paulo (fls. 278/279) na tipologia Poder Público:

(...)

Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 – tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto – o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o “projeto MINI-GERAÇÃO” foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial. Assim sendo, deve ser revista e corrigida a pontuação da empresa VITÁLIS neste quesito, de modo que se reconheça corretamente a atribuição de tão somente 5 (cinco) pontos para empresa no item 6 da tabela de classificação.

III.5) Da Correta Pontuação e Efetiva Classificação Por fim, e em contribuição a esta Comissão Permanente de Licitação, vale registrar a efetiva classificação das empresas no presente certame (...)

V – PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se seja o presente recurso recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/39, para que: • sejam desconsiderados os pontos atribuídos à empresa VITÁLIS Energia Ltda. em decorrência da apresentação de CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior e Gustavo Demarchi Salvagni, bem como reconhecida a ilegalidade da classificação da VITÁLIS com pontuação máxima (20 pontos) nos itens 1 e 2 da tabela de classificação; • sejam reconhecidos mais 3 (três) pontos adicionais à RECORRENTE no quesito 4 em decorrência da apresentação de certificação CMPV em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis, somando a DEODE,

portanto, 6 (seis) pontos no item 4 da tabela de classificação; • sejam reconhecidos e atribuídos 4 (quatro) pontos à DEODE no item 5 da tabela de classificação em razão da apresentação de certificado Qualiesco, dois certificados PMV e um certificado PMO; • sejam desconsiderados três atestados de projetos para fins de pontuação da empresa VITÁLIS Energia Ltda. no item 6 da tabela de classificação, revista e corrigida a pontuação da VITÁLIS para 5 (cinco) pontos neste quesito; • acaso não reconsiderada a, em sede de retratação, a pontuação das empresas e não reconhecida a devida classificação da DEODE em primeiro lugar; sejam os autos remetidos à julgamento à autoridade superior para que seja revisada a pontuação atribuída às empresas proponentes pela Comissão Permanente de Licitação, e reconhecida a correta classificação da DEODE em primeiro lugar, permitindo a RECORRENTE participar das fases subsequentes da Chamada Pública nº 01/2023 como a ESCO selecionada neste Credenciamento.

É a síntese das alegações da recorrente.

V- DA DEFESA DA CONTRARRAZOANTE

Insurge a Recorrente **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.** contra o resultado final proferido pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Campo Magro, face sua classificação em segundo lugar e a proclamação como vencedora do certame da empresa **VITALIS ENERGIA LTDA.**, ora contrarrazoante.

Sustenta que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Continua alegando que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados pela Recorrente em atendimento aos critérios dos itens 4 e 5. Por fim, sustenta ter sido equivocadamente admitida a pontuação no item 6 a Contrarrazoante, sem que apresentada a documentação necessária para tanto. Contudo, razão não assiste a Recorrente, como se demonstrará a seguir, devendo da R. Decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitações ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos e em consonância a decisão de indeferimento da tentativa de Impugnação do edital pela Recorrente.

2) PRELIMINARMENTE I – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA

Antes de adentrarmos no mérito do infundado recurso apresentado pela Recorrente, necessário trazer à baila que em 02/02/2023, a mesma impugnou o presente edital de Chamamento Público, com os mesmos fundamentos apresentados na peça recursal. Ou seja, inviável o conhecimento do presente recurso, visto que a Recorrente repisa o mesmo conteúdo apresentado em sede de impugnação de edital e devidamente respondido pela Comissão de Licitações. Vale ressaltar, como bem esposado na decisão, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações são unicamente classificatórios e não eliminatórios, sendo possível apresentar certidões de acervo técnico de

profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa. Ainda, foram esclarecidos pela comissão que todos os demais critérios, como a exigência de responsáveis técnicos registrados no CREA detentores da certificação CMVP EVO e certificações relativas a eficiência energética são pertinentes ao certame da COPEL-DIS, por tanto pertinentes ao certame. Ciente da decisão que julgou IMPROCEDENTE sua impugnação, a Recorrente apresenta as mesmas razões em seu recurso. A impugnação do edital constitui instrumento para questionar a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado. A Lei 8.666/93 dispõe em seu Art. 41: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. §2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. §3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. §4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. Em que pese a legislação de referência silenciar-se acerca da possibilidade (ou não), do licitante/interessado que tiver sua impugnação ao edital indeferida pela Administração, oferecer, posteriormente, nova impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas já está pacificado e consolidado pelo TCU através da Súmula n.º 103, que nos casos omissos a lei, será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil: SÚMULA Nº 103 Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil. Fundamento Legal - Constituição, arts. 72, § 1º, e 115, II - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 32, I, e 61, I Precedentes - Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074 - Proc. nº 030.315/70, Sessão de 17/09/74, Ata nº 70/74, Anexo VII, item III, "in" DOU de 02/10/74, págs. 11.275 e 11.286 (Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.760)

Desta forma, no caso em tela, imperioso destacar os Artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Corroborando temos as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), as quais, apesar de versarem acerca da interposição de recurso em face do teor de Acórdão prolatado pela Corte de Contas federal, podem, pela

pertinência temática, serem adotadas como argumentos nas razões de decidir aqui alinhadas: Voto: Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa. Por isso, impõe-se o nãoconhecimento do presente recurso (sem grifos no original). [1] TCU. Decisão 492/02 – Plenário.

Voto: 4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas. [2] TCU. Acórdão 544/97 – Segunda Câmara. De modo convergente, e igualmente tratando da interposição de recursos (em sede de licitações e contratos administrativos, no caso), Marçal JUSTEN FILHO leciona: Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. [4] Ibid., p. 1.424. Pois bem. Ciente do indeferimento de sua impugnação, a Recorrente optou por participar do certame e por tanto, tinha conhecimento e ANUIU com as regras nele constantes através de aceitação tácita das condições estabelecidas no edital ratificadas pela decisão de indeferimento da impugnação.

Conforme o exposto conclui-se que uma vez que a impugnante, ora Recorrente, teve a sua impugnação indeferida já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital por esta via, portanto operou-se neste contexto a preclusão consumativa da matéria já anteriormente arguida, e novamente exposta em sede recursal. Consequentemente, diante do indeferimento de tal impugnação, não é possível o oferecimento de uma nova pelas mesmas razões anteriormente aduzidas. Desta forma, requer seja acolhida a preliminar de mérito, para reconhecer a preclusão consumativa da matéria apresentada em sede recursal por idêntica a já indeferida em sede de impugnação, e por conseguinte não seja conhecido recurso apresentado.

3) DO MÉRITO I – DOS QUESITOS 1 E 2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Insurge a Recorrente alegando que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro

CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

<http://www.campomagro.pr.gov.br>

consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, visto que as certidões de acervo técnico são de propriedade do profissional e não da pessoa jurídica. Primeiramente vale ressaltar que os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações são mera e unicamente classificatórios e não eliminatórios, podendo-se apresentar assim certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos ou profissionais da empresa.

Ou seja, o critério foi estabelecido para comprovar a aptidão técnica da pessoa jurídica, em nenhum momento há menção no edital sobre comprovação técnica de profissional. Em que pese a CAT seja documento de propriedade do profissional, as mesmas vem acompanhadas do respectivo atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e em nome da empresa licitante, fato que satisfaz o critério de pontuação para aptidão da pessoa jurídica. A exigência da CAT que necessariamente vem acompanhada de atestado, visa evitar a apresentação de atestados de capacidade técnica que não possuem registro na entidade profissional competente, e por tanto, podem não ser fidedignos. Não obstante, vale frisar que a própria Recorrente, por assídua participante dos certames de eficiência energética, inclusive da COPEL-DIS (print abaixo) sabe que o programa de eficiência energética não exige comprovação de experiência do profissional, e sim da empresa proponente, por tanto, seria irrelevante exigir e avaliar pelo profissional ao invés da empresa, como se o primeiro executasse todo o projeto sozinho:

(...)

II – DOS QUESITOS 4 E 5

Alega a Recorrente que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados em atendimento aos itens 4 (Profissional com certificação CMVP EVO devidamente registrado como responsável técnico da pessoa jurídica no CREA) e 5 (Certificados ISO 9001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética). Novamente, razão não assiste a Recorrente. Destarte, vale ressaltar as inconsistências no recurso apresentado, na medida em que na página 10 de sua peça recursal a Recorrente se vale do certame da COPEL-DIS para justificar sua tese que contraria norma objetiva do edital (Certificado CMVP EVO do responsável técnico devidamente registrado no CREA), sabendo que o mesmo não exige experiência anterior de profissional pessoa física e sim da empresa proponente pessoa jurídica, tentando induzir esta Ilustre comissão a erro. Ou seja, quando lhe convém a Recorrente distorce os critérios de pontuação a seu favor. Outrossim, a exigência de que o profissional detentor do certificado CMVP EVO seja devidamente registrado na certidão de pessoa jurídica da licitante no CREA do edital é objetiva e absoluta, e a Recorrente, conforme documentação apresentada, possui apenas 1 (um) profissional detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, por tanto, correta a pontuação atribuída. Quanto ao critério 5 (Certificados ISO 9001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética), novamente a Recorrente tenta esquivar-se de seu erro de interpretação do edital para conseguir pontuação que não merece lhe ser atribuída.

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro

CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

<http://www.campomagro.pr.gov.br>

O critério 5 é claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO, outras serão aceitas desde que de objeto pertinente projetos de eficiência energética. As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas não dizem respeito a projetos de eficiência energética, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora: "Reconhecida como a certificação líder mundial de gerenciamento de projetos, a certificação Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP)® comprova de que você pode liderar os maiores e mais complicados projetos para qualquer organização. Em qualquer setor. Em todo o mundo." - <https://www.pmi.org> Vale frisar que a certificação ISO apresentada pela Contrarrazoante foi obtida especialmente para processos e projetos e eficiência energética, como consta no texto da própria, ou seja, atendeu plenamente os requisitos para pontuação. Desta forma, correta a pontuação atribuída pela Ilustre Comissão de Licitações a documentação apresentada nos critérios 4 e 5 pela Recorrente, merecendo a R. Decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III – DO QUESITO 6 (Atestados de capacidade técnica) Por fim, a Recorrente sustenta que a VITALIS, ora Contrarrazoante, apresentou/repetiu atestados para pontuação do item 6 anteriormente apresentados nos critérios 1 e 2. Razão não assiste a Recorrente. Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. Outrossim, o critério de pontuação 6 é amplo, visando a competitividade, isonomia e a participação do maior número de participantes possível, e se coaduna com a finalidade do certame, permitindo atestados nas demais tipologias e usos finais. Desta forma, a R. Decisão em que proclamou a Contrarrazoante vencedora do certame deve ser mantida intacta pelo seus próprios fundamentos também neste ponto. 4)

REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar de mérito arguida para não conhecer o recurso interposto pela Recorrente, sendo que, na remota hipótese de análise do mérito, o mesmo seja julgado totalmente improcedente e a R. Decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações seja mantida intacta por seus próprios fundamentos. Termos em que, Pede deferimento.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Acerca da admissibilidade da insurgência recursal, o artigo n.º 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993, assim determina, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro

CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

<http://www.campomagro.pr.gov.br>

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

A cláusula 6ª do edital de **CHAMADA PÚBLICA 01/2023**, assim dispõe sobre os recursos administrativos, senão vejamos:

DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

Os questionamentos deverão ser formulados de forma escrita através de protocolo ou pelo seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br. A Comissão Permanente de Licitações não aceitará questionamentos por telefone, verbal ou intempestivo.

Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação cabem recursos, por escrito, mediante protocolo no Departamento de Protocolo da Prefeitura, ou enviados via e-mail no seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br, por parte dos participantes do certame, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O recurso a que se refere este item deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual será feita comunicação às demais licitantes, que poderão impugná-la, mediante protocolo, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos
Departamento de Licitações

001292

Os recursos recebidos na fase de Habilitação na pré-qualificação terão efeito suspensivo. Os demais serão recebidos, com efeito devolutivo, porém a autoridade competente, por razões de interesse público, poderá atribuir-lhes a eficácia suspensiva.

Os recursos deverão ser instruídos com documentos necessários para a perfeita identificação da recorrente, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário, sob pena de não conhecimento.

Os recursos deverão ser protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Campo Magro ou encaminhados via e-mail no seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br.

Primeiramente, é mister indicar que analisando inicialmente as condições e pressupostos de admissibilidade do referido recurso administrativo eis que merece ser conhecido, na medida em que se trata de recurso que observou os requisitos de admissibilidade **a.) intrínsecos** (condições recursais): *cabimento* (possibilidade recursal), *interesse recursal* e *legitimidade* para recorrer; **b.) extrínsecos**: *tempestividade*, e *regularidade formal*.

Seguindo o curso natural do direito administrativo, após a comissão permanente de licitações realizar o julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes fora realizado a conferência dos documentos para apurar pontuação dos participantes do presente chamamento público.

Diante as alegações, passamos a analisar o mérito recursal.

Inicialmente, voltamos a afirmar que os critérios relacionados para a pontuação são unicamente classificatórios e não eliminatórios, razão pela qual o presente recurso terá provimento parcial da forma que segue.

Quesitos 01 e 02

Quanto à alegação dos quesitos 01 e 02 a recorrente afirma que a comissão de licitação não poderia ter considerado os documentos apresentados pela **VITÁLIS**, haja vista estar em desacordo com o artigo n.º 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009. **DEODE** constata que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior (fls. 196, 199, 202, 210, 213, 219, 222, 225 e 228) e Gustavo Demarchi Salvagni (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com estes profissionais. Complementa ainda que não poderia ter sido atribuído a **VITÁLIS** sequer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o fez esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome de profissionais que já NÃO integram o quadro de pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 e as normativas do CONFEA e do CREA-PR.

Resposta: Neste sentido, após cautelosa revisão nos itens acima contestados, corroborado com o engenheiro do Município, Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato verificou-se que a recorrente assiste razão pelo fato de que as CAT'S apresentadas pela empresa **VITÁLIS**, em referência aos engenheiros Sr. Edvaldo Angelo da Costa Junior e Sr. Gustavo Demarchi Salvagni não correspondem aos

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro

CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

<http://www.campomagro.pr.gov.br>

atuais responsáveis técnicos da empresa, estando em desacordo com os itens 5.6 e 5.7 do termo de referência do edital como se vê:

5.6. A comprovação da qualificação da equipe institucional será realizada mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica registrado na entidade profissional competente em nome de profissional responsável pela execução de serviço de eficiência energética no uso final de energia elétrica.

5.7 Os (s) profissional (ais) detentor (es) do (s) atestado (s) apresentado (s) em atendimento ao item acima. Deverá (ão) participar, necessariamente da elaboração dos projetos e somente poderão ser substituídos por profissionais de igual qualificação.

Acerca da certidão de acervo técnico o CREA PR assim mencionaⁱ:

Documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas.

O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A Resolução CONFEA 1.025/2009 estabelece o seguinte em face ao acervo técnico das empresasⁱⁱ:

Seção

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

No presente caso, identificamos equívoco na pontuação atribuída à empresa VITALIS, considerando literalmente a legislação do CONFEA e a vinculação do instrumento convocatório. Desta feita, reforma-se a pontuação conforme tabela de pontuação atualizada no final desta peça recursal. **Neste item há provimento.**

Quesito 4 – CMVP.

No tocante a indagação feita aos itens - Quesito 4 – CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa, **DEODE** insurge-se dizendo novamente equivocada a nobre comissão, pois, a decisão desta de que serão pontuáveis no quesito 4 tão somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e não a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente o técnico responsável identificado na ART da empresa e informa que deixou indevidamente de considerar o certificado CMPV apresentado pela DEODE em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis (fls. 933) – contrato de trabalho às fls. 936/937.

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro

CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

<http://www.campomagro.pr.gov.br>

Resposta: A exigência do edital de que o profissional detentor do certificado CMVP EVO seja devidamente registrado na certidão de pessoa jurídica da licitante no CREA é objetiva e absoluta, e a Recorrente, conforme documentação apresentada, possui apenas 1 (um) profissional detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, portanto, correta a pontuação atribuída. **Para este item não há provimento.**

Quesito 5

Quesito 5 – Certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética.

Insurge-se **DEODE** sobre a possibilidade de atribuição de pontos em decorrência da apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e OUTRAS desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), informando que a Comissão deixou equivocadamente de considerar os seguintes documentos apresentados:

- o certificado Qualiesco da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949);
- dois certificados PMP (em gestão de projetos) emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira Rodrigues (fl. 966) – respectivamente, sócio (fl. 985) e empregado (fl.1002) da DEODE;
- o certificado PMO (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Resposta: O critério 5 estabelecido em edital está bem claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO (9001, 14001, 45001, outras serão aceitas desde que expresse na certificação de objeto pertinente a projetos de eficiência energética). As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas pela recorrente não dizem respeito a certificação ISO, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora. **Para este item não há provimento.**

Quesito 6

Quesito 6 – Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias: critério de pontuação não atendido.

Informa à recorrente que a empresa VITALIS INDUZIU A ERRO a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 – demais tipologias e usos finais – três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes ao (1) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e

Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283). Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 – tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto – o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o “projeto MINI-GERAÇÃO” foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

Resposta: Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. **Para este item não há provimento.**

Sendo assim, esta comissão decide, por unanimidade, **REFORMAR** sua decisão, alterando o resultado final classificatório com base nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório de acordo com o que segue:

Tabela de pontuação atualizada:

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VITÁLIS	AMBIOPAR	DEODE
1	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	0	10	20

2	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	0	20	20
3	Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela Concessionária/Permissionária de Energia Elétrica.	1 a 4 = 3 5 a 8 = 6 9 a 12 = 10	10	10	10	10
4	Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA).	3	30	6	6	3
5	Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).	1	10	1	2	0
6	Atestados de capacidade técnica em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 pts 3 a 4 = 10 pts	10	10	10	10
Pontuação máxima: 100 pontos				27	58	63

1º colocado: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

2º colocado: AMBIOPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

3º colocado: VITALIS ENERGIA LTDA.

VII - DA CONCLUSÃO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório/chamamento público, cujo instrumento convocatório é o Edital de chamamento público 01/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida à devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, concede-se provimento parcial.

Diante o exposto, a comissão permanente de licitação (CPL), no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**

REFORMAR sua decisão que declarou **HABILITADA E VENCEDORA** do certame a empresa **VITALIS ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.283.859/0001-60, alterando-se o resultado da nova apuração da pontuação.



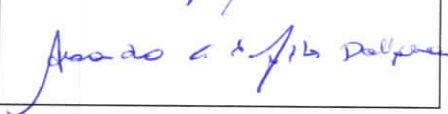
VIII - DA DECISÃO

Por derradeiro, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** recebe o recurso administrativo, **CONHECE** e **DÁ PROVIMENTO PARCIAL** pelos motivos narrados acima.

Com efeito, fica declarado **HABILITADO E VENCEDOR** do certame a empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39.

Remeta-se o presente recurso para emissão de parecer da Procuradoria Jurídica Municipal e o respectivo despacho para apreciação e decisão da autoridade superior. (Gabinete do Prefeito).

Campo Magro/PR, 16 de fevereiro de 2023.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	
Membro da CPL	Alessandra Cristina de Freitas Dalazoana	

i
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico-,Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional.>

ii
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico-,Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional.>



001299

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS.

CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

PARECER PGM N°.: 052/2023

INTERESSADO: DECOLI.

PARECER

I. SÍNTESE

Em atenção à solicitação da Ilma. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue parecer jurídico quanto à análise do *recurso* interposto pela Empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA (CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39)**, do procedimento licitatório em questão.

II. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório iniciado atendendo ao pedido formulado pela Ilma. SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, na pessoa do Exmo. Secretário, Sr. EDSON ROBERTO CASAGRANDE objetivando: "Seleção de empresa de serviços de



PROTOCOLO N.º.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEV
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N.º.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANCA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001300

conservação de energia - ESCO para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas publicas em regime de contrato de risco junto às concessionarias e permissionárias de energia elétrica" (ex. vi. fl. 03) – conforme justificativa detalhada de fl. 03 e conforme tabela de referência de fls. 04/05.

O referido processo foi formulado mediante requisição padrão desta Prefeitura.

O Ilmo. DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO (DECOLI), Sr. VAGNER GONÇALVES, determinou a realização de *licitação*, na modalidade de chama pública.

O Ilmo. DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE (DECON), na pessoa da Sra. KARINA ALVES, atestou a *cobertura orçamentária* afirmando que a solicitação encontra-se devidamente conferida pela PPA, LDO e LOA, autorizando, portanto, a contratação.

O Ilmo. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (SEFAZ), Sr. LEONARDO ALMADA SANTANA, atestou a disponibilidade financeira.

Recebido o presente procedimento perante a Ilma. PROCURADORIA GERAL (PGM) passo à análise dos requisitos jurídicos.



PROTOCOLO N.º.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N.º.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001301

Confeccionado o EDITAL, também restaram elaborados os termos, anexos e demais documentações.

Recebido o presente procedimento perante a Ilma. PROCURADORIA GERAL (PGM) em 19.12.2022 (*ex. vi.* fls. 74/78) esta d. Procuradoria deu parecer *favorável* ao prosseguimento do processo licitatório por entender que do ponto de vista jurídico estariam presentes os requisitos legais necessários – quanto à análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico.

O Ilmo. PREFEITO MUNICIPAL, Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, autorizou o início da fase externa do feito.

Por se tratar de chamada pública, os interessados encaminharam a documentação para análise quanto aos critérios de pontuação, em 06 de fevereiro de 2023 foi publicado resultado final da pontuação das empresas interessadas em participar da chamada pública (fls.1237/1241), em que teve como maior numero de pontos a empresa VITÁLIS com 67 pontos, seguida pela DEODE com 63 pontos e AMBIOPAR com 58 pontos.

Após decisão final registrou-se a interposição dos recursos administrativos.

É o relatório necessário.



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001302

III. PARECER

Inicialmente, cabe registro que toda a documentação em apreço foi analisada do ponto de vista técnico, pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Outrossim, o referido certame ainda será analisado por esta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, pela CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, pelo DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES e finalmente pelo CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Registre-se, por relevante que seja,

Pois bem.

Acerca da admissibilidade da admissibilidade da insurgência recursal – *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



PROCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001303

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II** - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- §1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

0001304

imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



PROCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM



001305

§5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Analisando inicialmente as condições e pressupostos de admissibilidade do referido recurso administrativo eis que o mesmo deve ser **conhecido**, na medida em que se trata de recurso que observou os requisitos de admissibilidade **a.)** intrínsecos (condições recursais): *cabimento* (possibilidade recursal), *interesse* recursal e *legitimidade* para recorrer; **b.)** extrínsecos: *tempestividade* e *regularidade formal*.

Acerca do mérito da referida insurgência recursal, do recurso interposto pela empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA (CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39)**, eis que o recurso comporta **parcial provimento**, devendo ser mantida a decisão contida na Resposta ao Recurso Administrativo. *ex. vi. fls. 1279/1298.*



PROTOCOLO N.º.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N.º.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001306

Vejamos:

O *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* preconiza que a Administração Pública e os Licitantes necessariamente devem observância as normas e condições estipuladas no ato convocatório (edital).

Sobre o tema o art. 41, da Lei 8.666/93 disciplina que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Neste sentido leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à improbidade administrativa.(...) Vedado á administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,



PROTOCOLO N.º: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N.º: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM



como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (...)” (in Manual de Direito Administrativo. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

001307

Analisando a íntegra dos autos verifica-se que no edital houve expressa menção da *forma* e do *procedimento* para apresentação dos documentos de habilitação e propostas no que se refere ao certame público em apreço.

Na decisão do recurso apresentado pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA, em que a Ilma. Comissão Permanente de Licitação de forma acertada, informa que:

"Quanto à alegação dos quesitos 01 e 02 a recorrente afirma que a comissão de licitação não poderia ter considerado os documentos apresentados pela VITÁLIS, haja vista estar em desacordo com o artigo n.º 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009. DEODE constata que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior (fls. 196,199, 202, 210,213, 219, 222, 225 e 228) e Gustavo Demarchi Salvagni (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com estes profissionais. Complementa ainda que não poderia ter sido atribuído a VITÁLIS sequer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o fez esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome



PROCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2022

DEPARTAMENTO: SEVO
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

de profissionais que já NÃO integram o quadro de pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 e as normativas do CONFEA e do CREA-PR.

001308

Resposta: Neste sentido, após cautelosa revisão nos itens acima contestados, corroborado com o engenheiro do Município, Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato verificou-se que a recorrente assiste razão pelo fato de que as CAT'S apresentadas pela empresa VITALIS, em referência aos engenheiros Sr. Edvaldo Angelo da Costa Junior e Sr. Gustavo Demarchi Salvagni não correspondem aos atuais responsáveis técnicos da empresa, estando em desacordo com os itens 5.6 e 5.7 do termo de referência do edital como se vê:

5.6. A comprovação da qualificação da equipe institucional será realizada mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica registrado na entidade profissional competente em nome de profissional responsável pela execução de serviço de eficiência energética no uso final de energia elétrica.

5.7 Os (s) profissional (ais) detentor (es) do (s) atestado (s) apresentado (s) em atendimento ao item acima. Deverá (ão) participar, necessariamente da elaboração dos projetos e somente poderão ser substituídos por profissionais de igual qualificação.

Acerca da certidão de acervo técnico o CREA PR assim menciona¹:



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001309

Documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas.

O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A Resolução CONFEA 1.025/2009 estabelece o seguinte em face ao acervo técnico das empresasⁱⁱ:

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. *A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

Art. 50. *A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

No presente caso, identificamos equívoco na pontuação atribuída à empresa VITÁLIS, considerando literalmente a legislação do CONFEA e a vinculação do instrumento convocatório. Desta feita, reforma-se a pontuação conforme tabela de



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

1310

pontuação atualizada no final desta peça recursal.
Neste item há provimento. (grifamos)

Mais adiante a comissão permanente de licitação, ainda informa que:

No tocante a indagação feita aos itens - Quesito 4 - CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa, **DEODE** insurge-se dizendo novamente equivocada a nobre comissão, pois, a decisão desta de que serão pontuáveis no quesito 4 tão somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e não a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente o técnico responsável identificado na ART da empresa e informa que deixou indevidamente de considerar o certificado CMPV apresentado pela DEODE em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis (fls. 933) - contrato de trabalho às fls. 936/937.

Resposta: A exigência do edital de que o profissional detentor do certificado CMVP EVO seja devidamente registrado na certidão de pessoa jurídica da licitante no CREA é objetiva e absoluta, e a Recorrente, conforme documentação



PROTOCOLO N.º.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N.º.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM



001311

apresentada, possui apenas 1 (um) profissional detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, portanto, correta a pontuação atribuída. Para este item não há provimento.

Quanto ao quesito 4, cabe breve comentário, ao analisar a documentação presente nos autos, verificamos que João Lucas Gama Reis, não consta como responsável técnico da empresa junto ao CREA/PR, portanto, não preenchendo requisito objetivo disposto no edital.

No edital em comento, no item 4, da tabela de pontuação, dispõe que: "certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da empresa proponente no CREA". (grifamos)

Ora, como se verifica nas fls. 685/688, não consta o Sr. João, como sendo o responsável técnico pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA, com isso, deve ser mantida a decisão da CPL quanto ao não provimento quanto a este quesito.

Mais adiante, em relação as certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética, a comissão permanente de licitação, observou que:

Insurge-se DEODE sobre a possibilidade de atribuição de pontos em decorrência da



PROCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANCA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

1312

apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e OUTRAS desde que expresse na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), informando que a Comissão deixou equivocadamente de considerar os seguintes documentos apresentados:

- o certificado Qualiesco da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949);
- dois certificados PMP (em gestão de projetos) emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira Rodrigues (fl. 966) - respectivamente, sócio (fl. 985) e empregado (fl.1002) da DEODE;
- o certificado PMO (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Resposta: O critério 5 estabelecido em edital está bem claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO (9001, 14001, 45001, outras serão aceitas desde que expresse na certificação de objeto pertinente a projetos de eficiência energética). As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas pela recorrente não dizem respeito a certificação ISO, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora. Para este item não há provimento. (grifamos)



PROTOCOLO N.º: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N.º: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

A recorrente ao não apresentar as certificações conforme determinado em edital, não fere apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também ao princípio da isonomia, pois caso, fosse aceita tal certificação em desacordo com o determinado em edital, a CPL estaria ferindo a isonomia do certame dando tratamento diferenciado a recorrente.

001313

Quanto ao ultimo quisito, que trata do Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias a comissão permanente de licitação, dispôs o que segue:

Informa à recorrente que a empresa VITÁLIS INDUZIU A ERRO a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 - demais tipologias e usos finais - três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes ao (1) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283). Denota-se, que faltando com a



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM



001314

transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 - tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto - o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o "projeto MINI-GERAÇÃO" foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

Resposta: Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. Para este item não há provimento. (gifamos)

Ora, conforme mencionamos anteriormente, a administração e os administrados devem observância ao princípio da vinculação aos instrumento convocatório, pois o edital de licitação é lei entre as partes.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que



PROTOCOLO N.º.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N.º.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001315

por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento de toda a documentação apresentada deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferiu o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –
PREGÃO ELETRÔNICO – EMPRESA AGRAVANTE
DESCLASSIFICADA DA LICITAÇÃO – DECISÃO
AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE
SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –
INABILITAÇÃO CORRETA – DESCUMPRIMENTO DE
EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL –
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA –
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR – 5ª C.Cível – 0010853-81.2022.8.16.0000
– Curitiba – Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA
BETTEGA – J. 25.07.2022) (grifamos)

Quanto ao último requisito, que trata do Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias a comissão permanente de licitação, dispôs o que segue:



PROTOCOLO N°. 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N°. 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°. 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

1316

Informa à recorrente que a empresa VITÁLIS INDUZIU A ERRO a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 - demais tipologias e usos finais - três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes ao (1) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283). Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 - tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto - o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO



PROTOCOLO N.º.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N.º.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o "projeto MINI-GERAÇÃO" foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

001317

Resposta: Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. Para este item não há provimento. (grifamos)

Deste modo, e adstrito aos princípios elementares da Administração Pública em especial a necessidade e interesse¹, não existe fundamento capaz de justificar a alteração da decisão da Ilma. Comissão permanente de licitação, quanto ao recurso apresentado pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

E baseada nas razões recursais apresentas, *data vênia* não existe fundamento capaz de justificar a reforma da decisão exarada nos autos em epígrafe, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação. *ex. vi.* fls. 1279/1298.

IV. CONCLUSÃO

¹“(…) o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanente relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (...)”JUSTEN; Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 473



PROTOCOLO N.º.: 6228/22 E OUTROS
CHAMADA PÚBLICA N.º.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N.º.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM



001318

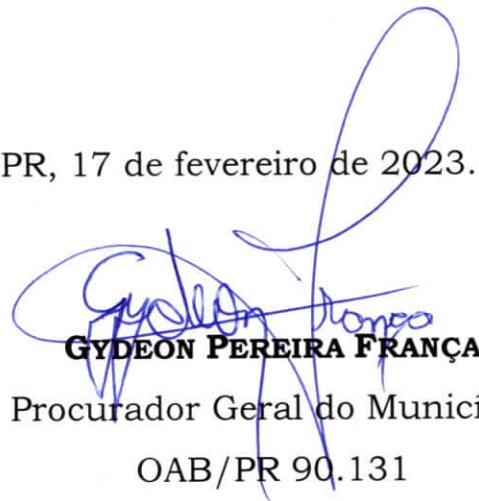
Ex positis, o recurso apresentado pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA, deve ser **conhecido e parcialmente provido**.

Sendo assim, opina-se pelo regular prosseguimento do certame, na forma exposta, todavia, sujeitando-o ao julgamento definitivo pela autoridade competente.

Assim, opina-se pelo regular prosseguimento deste procedimento, **remetendo os presentes autos para a decisão da autoridade superior**.

É o parecer.

Campo Magro-PR, 17 de fevereiro de 2023.


GYDEON PEREIRA FRANÇA
Procurador Geral do Município
OAB/PR 90.131

ⁱ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico,Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional>.

ⁱⁱ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico,Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional>.

001319

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – CHAMADA PÚBLICA
01/2023.

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: **15.103.354/0001-39**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou inabilitada a recorrente.

CONSIDERANDO, as razões de recurso da empresa recorrente.

CONSIDERANDO, o julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a Sr^a Elaine Proença Erdeman.

CONSIDERANDO, o parecer do Ilmo. Procurador Geral do Município, o Sr. Gydeon Pereira França.

O Sr. Claudio Cesar Casagrande, Prefeito do Município de Campo Magro, no uso de suas atribuições e para bem cumprir o que lhe compete DECIDE:

MANTER a decisão de PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado pela empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA**, corroborando com a decisão da CPL e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Sem mais para o momento, é a Decisão.

Paço Municipal, 17 de fevereiro de 2023.

CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:865369749
72

Assinado de forma digital por
CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:86536974972
Dados: 2023.02.17 14:42:55 -03'00'

Claudio Cesar Casagrande

PREFEIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO